PROJETO DE LEI Nº _____/2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS PRIVADOS REGISTRAREM E COMUNICAREM AS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACIMA DO NEONATO COM SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os hospitais e as maternidades da rede privada do Município de Sete Lagoas ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Parágrafo único - As entidades que solicitarem aos hospitais e maternidades da rede privada a comunicação acerca do nascimento de crianças com suspeita de Síndrome de Down deverão manter cadastro atualizado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, devem cumprir o determinado no artigo anterior, além dos hospitais privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem serviços de parto de forma privada.

Parágrafo único - A rede pública fica autorizada a proceder nos termos desta lei.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após a suspeita da síndrome, tem como propósito:

I - Garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas â estimulação precoce;

II - Permitir a garantia e o amparo aos pais no momento da insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - Garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - Impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - Garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - Respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Pagamento de multa no valor de R$2.000,00, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei, durante o período de dois anos após a prática da infração a qual foi imposta multa no valor de R$2.000,00, contando- se da data da imposição da multa.

Art. 5º O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida nesta Lei, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 6º Os valores arrecadados, a título de multa, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e serão aplicados no âmbito da saúde, em favor das pessoas com Síndrome de Down.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esa lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2025.

Gilson Liboreiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é fazer com que as entidades e associaç6es especializadas em desenvolver atividades com pessoas com deficiência tenham um controle de todos os recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down, desde a data do nascimento, o que irà evitar diagnóstico tardio, bem como iniciar de imediato com as intervenções de estimulação, fisioterapia e outras, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais ràpido das crianças.

Ao receber a notícia do nascimento de um filho(a) com Down, a primeira reação da familia é a rejeição ou o desespero, o que pode retardar o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança e os pais, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas â promoção de estilos de vida saudável, alimentação, higiene, exercícios físicos, além dos cuidados com a criança no âmbito familiar.

Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2025.

Gilson Liboreiro
Vereador